



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-92.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA REIS, é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10983

APELAÇÃO Nº 1002435-92.2024.8.26.0161 – Diadema

APELANTE: Maria de Jesus Moreira da Silva Reis

APELADA: Pefisa S/A

JUÍZA: Erika Diniz

APELAÇÃO – Processo de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) indenização por danos morais – Parcial procedência da ação, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes – Recurso da autora-apelante restrito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – In casu, a ré-apelada limitou-se a enviar à autora-apelante faturas de cartão de crédito com cobranças que se revelaram indevidas, mas não procedeu à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, além de haver posteriormente estornado os valores, após reconhecer a irregularidade – Danos morais não configurados – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 86/88, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta em face da **Pefisa S/A**, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, sem, todavia, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto “Trata-se da hipótese de mero aborrecimento, incapaz de ensejar dano moral indenizável” (fl. 87). Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas à metade entre as partes, tendo a autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, observada a gratuidade de justiça, e a requerida, de sua parte, condenada a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) em honorários para o patrono da requerente.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais, considerando o abalo sofrido pela cobrança indevida da dívida pela requerida, por meio de envio faturas de cartão de crédito que não foi utilizado pela requerente (fls. 91/109).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/117.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 90/91) – e dispensado o recolhimento do preparo ante a gratuidade de justiça concedida

— recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Restringe-se o presente recurso ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança de supostas dívidas de cartão de crédito pela autora, no valor histórico total de R\$ 2.377,19 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), sendo incontroverso nos autos que “a ré não comprovou a regularidade do débito apontado nas faturas, porquanto sequer impugnou especificamente a inidoneidade das compras alegada pela consumidora, ora autora” (fl. 87), conforme reconhecido pela ilustre magistrada de primeiro grau.

Neste contexto, consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano injustamente imposto a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto ainda, no julgamento do Resp 215.666 - Rel. o Min. CÉSAR ASFOR ROCHA a 4ª Turma fez destacar que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (Min. Fernando Gonçalves)”.

Nesse passo, observa-se nos autos que a requerida limitou-se a enviar à autora faturas de cartão de crédito com cobranças que se revelaram indevidas, **mas não procedeu à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.**

Inclusive, **a própria requerida, após finalizar o procedimento administrativo iniciado pela autora, reconheceu a irregularidade das referidas cobranças**, e realizou o estorno dos valores na fatura de dezembro de 2023 (fl. 67).

Conclui-se, daí que a conduta da ré não expôs a autora-apelante a qualquer situação humilhante ou vexatória, mas a mero dissabor da vida cotidiana, **razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.**

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, em casos análogos:

“RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerente. 1. A autora adquiriu uma cafeteira elétrica e parcelou o preço no cartão de crédito administrado pela requerida. Em razão de mal funcionamento, a compra foi cancelada com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

restituição do produto à vendedora. Na sede administrativa, a ré cobrou as faturas do cartão de crédito sem o abatimento do valor do item devolvido. 2. Danos morais não configurados. Ausência de inclusão da dívida em portais de negativação ou cobrança. Inexistência de constrangimento que ultrapasse o mero aborrecimento. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TJSP; **Apelação Cível**

1016360-29.2022.8.26.0161; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024);

"PRELIMINAR – Legitimidade passiva da empresa detentora da marca ("bandeira") estampada no cartão - Hipótese em que a ré se beneficia da parceria com a instituição financeira, pois expõe sua marca no cartão e nas faturas enviadas ao consumidor – Responsabilidade solidária da ré, por integrar a cadeia de fornecimento do produto - Inteligência do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor – **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Cartão de crédito – Autor que impugna transações realizadas com seu cartão de crédito – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Insurgência dos réus – Parcial cabimento – Hipótese em que, além de o réu não ter demonstrado a impossibilidade de violação da segurança de seu sistema, as transações impugnadas pelo autor destoam substancialmente do perfil do requerente e foram realizados em curto período de tempo – Falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a instituição financeira não bloqueou as operações – Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Conquanto tenha sido reconhecida a falha da instituição financeira, não restou demonstrada sua má-fé – Condenação à restituição simples dos descontos indevidos – **Dano moral não configurado – Fatos narrados que configuram mero aborrecimento – Ausência de negativação do nome do autor – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**" (TJSP; **Apelação Cível 1080711-97.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível;****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro:
13/03/2023) (g.n.).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, observada a gratuidade de justiça concedida.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator